EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito n. 1-21.2016.6.21.0037

IPL 0221/2015-4 – DPF/RGE/RS

Procedência:	RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
Assunto:	INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL
Investigados:	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
	CINELANDE BORGES CAMINHA
	ELVIS DO ESPÍRITO SANTO XAVIER
	ELSON LUIZ MARTINS DA SILVA
	JORGE SANDI MADRUGA
Relator:	DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P R O M O Ç Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela operosa Delegacia de Polícia Federal em Rio Grande (fl. 02), por requisição do Juízo da 37ª Zona Eleitoral e do MPE (fls. 03 e 04), para apurar a eventual prática do crime de falsificação ideológica com finalidade eleitoral (CE, art. 350), em razão da notícia de que no pleito de 2012, candidatos a Prefeito e a Vereador pelo PT nos municípios de Rio Grande e São José do Norte, teriam recebido doações da *Yellowwood Consultoria Ltda.*, pessoa jurídica com sede em Santana da Parnaíba-SP, sem vínculos lícitos aparentes com aqueles municípios e apontada em reportagem jornalística como ligada às investigações da "Operação Lava-Jato". As doações foram as seguintes:

CANDIDATO	CARGO	MUNICÍPIO	DOAÇÃO RECEBIDA
Alexandre Lindenmayer	Prefeito Municipal	Rio Grande	R$ 50.000,00
Jorge Sandi Madruga	Prefeito Municipal	São José do Norte	R$ 50.000,00
Cinelande Borges Caminha	Vereador	São José do Norte	R$ 5.000,00
Elson Luiz Martinsda Silva	Vereador	São José do Norte	R$ 5.000,00
Elvis do Espírito Santo Xavier	Vereador	São José do Norte	R$ 5.000,00

Iniciadas as investigações, procedeu-se às oitivas de:

PESSOA	QUALIFICAÇÃO	FOLHA
Elson Luiz Martins da Silva	Candidato a vereador SJN	20
Elvis do Espírito Santo Xavier	Candidato a vereador SJN	21
Cinelande Borges Caminha	Candidata a vereador SJN	22
Simoni dos Santos Correa	Contadora PT SJN 2012	30
Ernani Teixeira Machado Júnior	Coordenador de campanha do PT SJN 2012	31-2
Ademir Gianbastiani Casartelli	Presidente do PT SJN 2012	65
Sandra Mara de Oliveira	Tesoureira do PT Rio Grande 2012	66
Carla Nogueira Petruzzi	Tesoureira campanha Lindenmayer 2012	83-4
Maurício Mendonça Godoy	Presidente da EBR na época da investigação	61
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, conhecido como “Augusto Mendonça”.	Sócio majoritário da Yellowood Consult. Ltda.	159-60

Os três candidatos a vereador afirmaram que o PT SJN realizou um trabalho de arrecadação de valores, presidido por *Ernani Machado Teixeira*, a partir do qual receberam, cada um, o valor de R$ 5.000,00, proveniente da *Estaleiros do Brasil* – EBR, mas orientados a declarar como fonte originária dos recursos a *Yellowwood Consultoria Ltda*., a qual acreditavam ser uma subsidiária da EBR.

Simoni dos Santos Corrêa, contadora do PT SJN na época, informou que todos os valores doados pela *Yellowwood*, bem como comprovantes apresentados foram providenciados por *Ernani Machado*, que os teria entregue em mãos a ela.

Ernani Machado, por sua vez, afirmou que o então candidato a Prefeito *Jorge Madruga* e o Deputado Federal *Henrique Fontana* contataram representante da EBR objetivando receber doações para candidatos do PT SJN. Disse que os procedimentos de recebimento de valores e prestação de contas à Justiça Eleitoral foram orientados pelo primeiro, que o contato na EBR era *Augusto Mendonça* e que, segundo acreditava, a *Yellowood* integrava o grupo EBR.

Maurício Mendonça de Godoy, presidente da EBR a partir de 2015, disse desconhecer a Yellowood.

Ademir Gianbastiani Casartelli e *Sandra Mara de Oliveira*, respectivamente presidente e tesoureira do PT de Rio Grande na época, informaram que a doação de R$ 50.000,00 a ALEXANDRE LINDENMEYER não transitou pela conta do partido, tendo sido realizada diretamente na conta do candidato.

Carla Nogueira Petruzzi, tesoureira da campanha do candidato, disse ter encontrado com representante da empresa doadora no Banco do Brasil, Agência Marechal Floriano, onde recebeu o Valor de R$ 50.000,00, tendo sido expedido recibo eleitoral em nome de *Yellowood Consultoria Ltda*. Posteriormente, o candidato lhe informou que a doação provinha da EBR.

Augusto Mendonça, sócio majoritário da *Yellowood* e colaborador na "Operação Lava-Jato" (termos de colaboração premiada às fls. 143-154), declarou que na época das doações era membro do Conselho de Administração da pessoa jurídica TS Participações e Investimentos, então controladora da EBR (além de representante de outras entidades ligadas ao setor), circunstância que, ao seu ver, pode ter induzido os beneficiários das doações a acreditarem que elas provinham da EBR. Com o intuito de justificá-las, juntou aos autos documentos comprobatórios de sua atuação no setor de construção naval e de seu interesse na região de Rio Grande e São José do Norte. Frisou que as doações efetivadas ao PT nesses municípios foram lícitas e desvinculadas do contexto da "Lava Jato".

Os documentos juntados por *Augusto Mendonça* dão conta de que a *Yellowood* foi constituída em 04/04/2011, com um capital social de R$ 1.000,00 (fl. 164), e, em menos de um ano, gerou um lucro de R$ 5.294.677,22 (ano-base 2011), seguido de um lucro de R$ 6.098.028,71 (ano-base 2012) (fls. 188-193).

Paralelamente, a EBR apresentou informações e documentos (fls. 37-9, 45-55, 72-3), dentre as quais a de que *Augusto Mendonça* "não é, ou foi empregado, procurador, ou preposto da ESTALEIROS DO BRASIL LTDA".

O inquérito policial foi relatado sem indiciamentos (fls. 167-73). Na ocasião, a ilustre Autoridade Policial opinou pela requisição, à Receita Federal do Brasil, de fiscalização da *Yellowood Consultoria Jurídica Ltda*. "como forma de esclarecer-se a compatibilidade das receitas com a capacidade de doações de campanha" (fl. 173).

O Juízo da 37ª Zona Eleitoral, acolhendo requerimento do MPE (fl. 180), declinou a competência para o TRE-RS (fl. 181).

Em 21/09/2017, essa Corte confirmou sua competência para o caso "tendo em vista que o investigado ALEXANDRE LINDENMEYER é o atual Prefeito de Rio Grande-RS" (fl. 204).

Procedeu-se, então, à realização das diligências complementares requisitadas por esta PRE (fls. 200v-201), quais sejam: oitivas de ALEXANDRE LINDENMEYER (fls. 220-2) e *Jorge Sandi Madruga* (fls. 226-7).

ALEXANDRE LINDENMEYER declarou (fls. 221-2):

> QUE na campanha eleitoral de 2012, foi procurado por AUGUSTO MENDONÇA, quando o mesmo se apresentava na cidade como respresentante do Estaleiro EBR, além de ser conhecido empresário e palestrante, inclusive presidente do Conselho do Arranjo Produtivo Local de Indústria Naval de Rio Grande e Entorno (…) QUE AUGUSTO ofereceu ao

INTERROGADO R$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de contribuição eleitoral, em reunião realizada no escritório de advocacia do INTERROGADO; QUE, o interrogado resolveu aceitar a doação, naquele momento da campanha muito útil para o seguimento da mesma; QUE em ato contínuo ligou para a sua tesoureira CARLA PETRUZZI, solicitando que comparecesso ao Banco do Brasil, com recibo eleitoral, para receber o dinheiro e realizar o depósito dos valores oferecidos por AUGUSTO MENDONÇA, acreditando o INTERROGADO, em nome da EBR; QUE no meio da conversa telefônica, AUGUSTO interrompeu o INTERROGADO, dizendo que não precisava de recibo, e que preferia fazer a entrega não contabilizada dos valores; QUE pediu para CARLA aguardar, explicando a AUGUSTO que não receberia dinheiro via Caixa 2, somente doações eleitorais contabilizadas e informadas a Justiça Eleitoral; QUE AUGUSTO acabou concordando, tendo o interrogado seguido com as instruções a CARLA para que comparecesse ao Banco do Brasil para encontrar AUGUSTO e realizar oficialmente a doação; QUE o procedimento foi feito, não tendo o INTERROGADO mais notícias do assunto, até o ano de 2016, quando recebeu ligação de um jornalista, que pelo que recorda era do Jornal Zero Hora, questionando o INTERROGADO se havia recebido dinheiro da empresa YELLOWOOD CONSULTORIA LTDA, com sede em Santana da Parnaíba em SP; QUE o interrogado respondeu que não havia recebido nenhum valor de tal empresa; QUE o jornalista informou que tal empresa constava como doadora de campanha; QUE, em seguida, o jornalista perguntou se o INTERROGADO conhecia AUGUSTO DE MENDONÇA e se havia recebido doação deste; QUE foi respondido que havia recebido R$ 70.000,00 (setenta mil reais) de AUGUSTO MENDONÇA, na condição de representante do Estaleiro EBR; QUE então o jornalista lhe disse que na verdade a doação havia sido feita em nome da citada empresa de Santana da Parnaíba/SP, de propriedade de AUGUSTO MENDONÇA e sem relação com estaleiro EBR, e que na verdade o valor de doação constava como de R$ 50.000,00 (…) QUE se soubesse que a doação não era oriunda do Estaleiro EBR, teria avaliado melhor a conveniência do recebimento, apesar de, mesmo informado que a doação fosse de empresa particular de AUGUSTO, aceitaria, baseado no conceito de AUGUSTO MENDONÇA no meio empresarial, desde que lícito o procedimento de doação.

Em sentido semelhante, Jorge Sandi Madruga declarou (fls. 226-7):

QUE na campanha eleitoral de 2012, foi procurado por AUGUSTO MENDONÇA, quando o mesmo se apresentava na cidade como representante do Estaleiro EBR, além de ser conhecido empresário e

> palestrante, inclusive presidente do Conselho do Arranjo Produtivo Local de Indústria Naval em Rio Grande e Entorno (…) QUE AUGUSTO ofereceu ao ao INTERROGADO R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de contribuição eleitoral, em reunião realizada na sede do estaleiro EBR; QUE o INTERROGADO resolveu aceitar a doação, naquele momento da campanha muito útil para o seguimento da mesma; QUE o recebimento dos valores se deu através do comitê financeiro eleitoral do interrogado, já mais sem nenhuma interferência do interrogado; QUE, logo após as eleições recebeu ligação do Cartório Eleitoral, questionando o interrogado se havia recebido dinheiro da empresa YELOWOOD CONSULTORIA LTDA., com sede em Santana da Parnaíba em SP; QUE o INTERROGADO respondeu que não havia recebido nenhum valor de tal empresa mas sim do estaleiro EBR, fornecendo os dados do estaleiro.; QUE a própria Justiça Eleitoral informou que a empresa YELLOWOOD CONSULTORIA LTDA não tinha nenhuma ligação com o EBR; QUE não foi oferecido valores não contabilizados por AUGUSTO MENDONÇA para utilização na campanha; QUE se soubesse que a doação não era oriunda do Estaleiro EBR, informado que a doação fosse de empresa particular de AUGUSTO, aceitaria, baseado no conceito de AUGUSTO MENDONÇA no meio empresaria, desde que lícito o procedimento de doação.

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal em Barureri-SP, responsável pela fiscalização tributária da *Yellowood Consultoria Jurídica Ltda.*, informou (fl. 232):

> (…) com base nas Representações Fiscais Para Fins Penais sob os processos nº 13896.723139/2016-13 e 13896-723.135/2016-27, referentes aos contribuintes Setec Tecnologia S.A. (CNPJ61.413.423/0001-28) e PEN Engenharia Ltda. (CNPJ 62.458.088/0001-47), respectivamente, que as receitas da *Yellowood* para o período designado são provenientes de supostos serviços de consultoria prestados exclusivamente às empresas representadas; estas possuem participação societária do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e foram autuadas, visto que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços de consultoria pela *Yellowood*, caracterizando mera movimentação de recursos para a prática de ilícitos fiscais.

Retornados os autos ao TRE-RE, foi imediatamente aberta vista a esta PRE (fl. 240).

II – MÉRITO

Pelo que se extrai do conjunto probatório acostado aos autos, conquanto os candidatos beneficiados com as doações acreditassem que elas eram provenientes da pessoa jurídica Estaleiros do Brasil Ltda. – EBR, os dados informados à Justiça Eleitoral corresponderam à verdade, na medida em que, em todas as prestações de contas noticiadas, constou como doadora a *Yellowood Consultoria Ltda*.

Logo, eventual ilicitude não diz respeito às informações prestadas à Justiça Eleitoral, mas, muito possivelmente, à origem do dinheiro usado para as doações e à motivação por trás dessa ação.

A eventual continuidade das investigações, todavia, não se insere dentre as atribuições desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, conforme os termos de colaboração de fls. 143-154, firmados com a Procuradoria da República no Paraná, *Augusto Ribeiro de Mendonça Neto* figura como investigado na Operação Lava Jato (inquérito policial n. 5049557-14.2013.404.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Portanto, a atribuição para formação da *opinio delicti* em relação aos elementos de prova que constam nos presentes autos é dos membros do Ministério Público Federal que atuam na Força Tarefa “Operação Lava Jato”.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(1) o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral; e

(2) o declínio de competência quanto aos fatos remanescentes para a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba (em razão da possível conexão com os fatos investigados no inquérito policial n. 5049557-14.2013.404.7000).

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe Inquérito\1-21 - Rio Grande - 350 CE - arquivamento e declínio competência.odt